



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.400, DE 2011

(Do Sr. Otavio Leite)

Estabelece prazo de cinco anos a partir da publicação desta lei para a substituição da comercialização e produção de pilhas e baterias não recarregáveis por produtos similares recarregáveis.

Autor: Deputado Otavio Leite

Relator: Deputado Penna

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Tendo em vista a procedência das ponderações apresentadas pelo Deputado Leonardo Monteiro, ao PL 1.400, de 2011, de autoria do Deputado Otávio Leite, que “estabelece prazo de cinco anos a partir da publicação desta lei para a substituição da comercialização e produção de pilhas e baterias não recarregáveis por produtos similares recarregáveis”, apresento esta complementação de voto, para acrescentar ao art. 3º, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único – Esta Lei não será aplicada às áreas do território nacional onde, conforme definição da ANEEL, não haja fornecimento de energia elétrica, até o momento que esse fornecimento seja regularmente implantado.”

II – VOTO

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.400, de 2011, com emenda, nos termos desta complementação de voto, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

Deputado **PENNA**

Relator

33B20C7A55

33B20C7A55

“UTILIZE SEMPRE O VERSO”

Anexo II – Sala 142 - C – Pavimento Superior – Câmara dos Deputados - 70160-900 – BRASÍLIA - DF

Fone: (61) 3216-6521/23/24 – Fax: (61) 3216-6535 – meioambiente@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.400, DE 2011

(Do Sr. Otavio Leite)

Estabelece prazo de cinco anos a partir da publicação desta lei para a substituição da comercialização e produção de pilhas e baterias não recarregáveis por produtos similares recarregáveis.

Autor: Deputado Otavio Leite

Relator: Deputado Penna

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.400, de 2011, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único – Esta Lei não será aplicada às áreas do território nacional onde, conforme definição da ANEEL, não haja fornecimento de energia elétrica, até o momento que esse fornecimento seja regularmente implantado.”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

Deputado **PENNA**

Relator

33B20C7A55

33B20C7A55

“UTILIZE SEMPRE O VERSO”

Anexo II – Sala 142 - C – Pavimento Superior – Câmara dos Deputados - 70160-900 – BRASÍLIA - DF
Fone: (61) 3216-6521/23/24 – Fax: (61) 3216-6535 – meioambiente@camara.gov.br